



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5013610-12.2021.8.24.0020/SC

AUTOR: GMS SECURITIZADORA S.A.

RÉU: INFINITT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

GMS Securitizadora S.A. ajuizou pedido de falência em face da empresa **Infinitt Indústria e Comércio de Confeções Ltda - ME.**

Decretada a falência da ré no evento 136 e nomeada administradora judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial.

Em razão da informação prestada pela administradora judicial de que os bens a serem arrecadados eram insuficientes para as despesas do processo (evento 210), foi publicado edital com prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos interessados, nos termos do art. 114-A, *caput*, da Lei 11.101/05, podendo requerer *o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administradora judicial* (Lei 11.101/2005, art. 114-A, § 1º), com a advertência de que, do contrário, a falência seria encerrada.

Decorrido o prazo do edital, não houve interessados em arcar com os custos do processo para dar andamento à falência, sendo o seu encerramento medida que se impõe.

Isso posto, DECRETO, por sentença, o encerramento da falência da empresa Infinitt Indústria e Comércio de Confeções Ltda - ME., nos termo do art. 114-A, §3º, da Lei 11.101/2005, determinando:

a) a intimação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como determinando a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base no art. 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005.

b) a publicação desta sentença por edital, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

c) a exoneração da administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, bem como de todos os processos eventualmente ainda em andamento e em que a Massa Falida seja parte autora, ré ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresária falida, por meio de seus sócios, figurar com parte diretamente nos processos em trâmite mencionados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

d) ao administrador judicial que efetue a entrega dos documentos pertencentes a falida diretamente a esta para que dê o destino que entender de direito.

e) Fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor arrecadado na falência.

P.R.I.

Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais.

Após, intime-se a administradora judicial para apresentação da relação de créditos extraconcursais para pagamento, incluindo as custas do processo e a remuneração da administradora judicial, bem como sobre a petição do evento 275.

Por fim, retornem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060815013v10** e do código CRC **ae7e9c63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS

Data e Hora: 18/7/2024, às 14:24:1

5013610-12.2021.8.24.0020

310060815013.V10